



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.731, DE 2024

(Do Sr. Alex Manente e outros)

Altera a Lei n. 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde para garantir a prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais aos usuários, inclusive àqueles com transtorno do espectro autista e outros transtornos do neurodesenvolvimento, pessoas com deficiência, doenças raras e doenças graves.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3712/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. Alex Manente)

Altera a Lei n. 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde para garantir a prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais aos usuários, inclusive àqueles com transtorno do espectro autista e outros transtornos do neurodesenvolvimento, pessoas com deficiência, doenças raras e doenças graves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde para garantir a prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais aos usuários, inclusive àqueles com transtorno do espectro autista e outros transtornos do neurodesenvolvimento, pessoas com deficiência, doenças raras e doenças graves.

Art. 2º O art. 8º da Lei n. 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II - Descrição pormenorizada dos serviços de saúde próprios oferecidos e daqueles a serem prestados por terceiros, inclusive para o atendimento de beneficiários com transtorno do espectro autista e outros transtornos do neurodesenvolvimento, pessoas com deficiência, doenças raras e doenças graves;

.....

V - demonstração da capacidade de atendimento em razão dos serviços a serem prestados, inclusive para o atendimento de beneficiários com transtorno do



espectro autista e outros transtornos do neurodesenvolvimento, pessoas com deficiência, doenças raras e doenças graves;

§ 3º

b) garantia da continuidade da prestação de serviços dos beneficiários internados ou em tratamento; bem como daqueles com transtorno do espectro autista e outros transtornos do neurodesenvolvimento;

.” (NR)

Art. 3º A Lei n. 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 10-E Os planos de saúde, independente da modalidade, são obrigados a fornecer cobertura para:

- I. Diagnóstico precoce e avaliação multidisciplinar de TEA (transtorno do espectro autista);
 - II. Intervenções terapêuticas, incluindo terapia comportamental, terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicoterapia e outras formas de tratamento recomendadas por profissionais de saúde qualificados.
 - III. Acesso a medicamentos prescritos por médicos especialistas para tratar condições relacionadas ao TEA (transtorno do espectro autista).
 - IV. Consultas regulares com especialistas em TEA (transtorno do espectro autista), conforme necessário.
 - V. Outros serviços de saúde e apoio necessários para o bem-estar geral das pessoas com TEA (transtorno do espectro autista).

§ 1º As operadoras de planos privados de assistência à saúde e as administradoras de planos de assistência à saúde devem garantir que os planos de saúde



estejam devidamente capacitados e qualificados para atender às necessidades específicas das pessoas com TEA (transtorno do espectro autista).

§ 2º Fica proibida qualquer discriminação na oferta de cobertura e na rescisão contratual para pessoas com TEA (transtorno do espectro autista), incluindo exclusões de tratamentos relacionados ao transtorno.

§ 3º Nos contratos de planos de saúde, independente da modalidade, fica vedada a inclusão de cláusula rescisória unilateral ou de suspensão da prestação de serviços ou assistência em razão dos custos relacionados ao TEA (transtorno do espectro autista).

§ 4º Os contratos de planos de saúde coletivos somente poderão ser interrompidos de forma unilateral em casos de fraudes ou inadimplência superior a 60 dias consecutivos, ou, após 12 meses da data da assinatura, por meio de justificativa devidamente submetida à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), e desde que o beneficiário seja notificado com antecedência mínima de 90 dias.

§ 5º É vedado o cancelamento unilateral dos contratos, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação hospitalar.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente projeto tem por objetivo garantir os direitos dos usuários de planos de saúde, assegurando-lhes estabilidade nos contratos estabelecidos e continuidade nos cuidados assistenciais, especialmente em casos de rescisão unilateral por parte das operadoras de saúde. Melhor dizendo, buscamos assegurar a prestação efetiva e integral à saúde de todos os cidadãos, mas, especialmente, não permitir que as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e outros transtornos do neurodesenvolvimento, pessoas com deficiência, doenças raras e doenças graves sejam discriminadas pelos planos de saúde.

Recentemente, tem-se observado, nas redes sociais e na mídia tradicional, um aumento significativo nos relatos de cancelamentos unilaterais de planos de saúde em prejuízo para os beneficiários. Essa prática injusta afeta particularmente as pessoas que necessitam de tratamentos especializados, inclusive aquelas com TEA, cujo



* C D 2 4 1 0 9 4 1 7 3 4 0 0 *

tratamento multidisciplinar é fundamental para garantir seu bem-estar físico e emocional.

Uma das razões frequentemente alegadas pelas operadoras para suspensão da assistência ou mesmo para o cancelamento do plano de saúde é o aumento dos custos, especialmente para tratamentos especializados ou quando o número de beneficiários diminui. No entanto, essa justificativa não deve servir como motivo para privar os beneficiários de acesso contínuo aos cuidados de saúde, direito fundamental que compõe a dignidade da pessoa humana.

A interrupção abrupta do tratamento para TEA, ou qualquer outra condição médica crônica, coloca em risco a saúde e o bem-estar dos pacientes, além de gerar um retrocesso significativo em seu quadro clínico. Diante dessas considerações, torna-se evidente a necessidade de uma ação legislativa para proteger os beneficiários de planos de saúde coletivos.

Por essa razão, contamos com o apoio dos nobres pares para garantir a estabilidade nos contratos de planos de saúde coletivos e assegurar a continuidade nos cuidados assistenciais, em benefício da saúde e do bem-estar da população brasileira.

Sala das Sessões, em 1 de maio de 2024.

**Deputado Alex Manente
Cidadania/SP**



* C D 2 4 1 0 9 4 1 7 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO
DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199806-03;9656>

FIM DO DOCUMENTO